

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001160/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/09/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038995/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.012827/2009-68
DATA DO PROTOCOLO: 31/08/2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 90.822.719/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FLORI CARDOSO PRESTES, CPF n. 255.644.710-91;

E

SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSCAR DE AZEVEDO, CPF n. 223.532.320-00;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Desenhistas**, com abrangência territorial em **Nova Prata/RS e Veranópolis/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Aos empregados admitidos após a data base de 1º de maio de 2009 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado salário normativo mínimo, ou seu equivalente em semana, dia ou hora, salários estes que formarão base para procedimento coletivo futuro, nas seguintes condições:

01. Para os **empregados desenhistas copistas** o salário normativo mínimo será de **R\$ 762,60** (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) mensais.

02. Para os **empregados desenhistas detalhistas** o salário normativo mínimo será de **R\$ 977,80** (novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) mensais.

03. Para os **empregados desenhistas projetistas** o salário mínimo normativo será de **R\$ 1.448,00** (um mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) mensais.

04. Fica estabelecido que os salários normativos não serão e nem poderão ser considerados, sob qualquer hipótese e por qualquer forma quem quer que seja, como salários profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico garantirão em 1º de maio de 2009, aos empregados representados pelo Sindicato Profissional, admitidos até 1º de maio de 2008, reajuste salarial correspondente ao percentual de **5,83%** (cinco vírgula oitenta e três por cento) para os meses de maio, junho e julho/2009 e **6,33%** (seis vírgula trinta e três por cento), a partir de Agosto/2009 a incidir sobre os salários resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas partes em 2008.

O reajuste previsto nesta cláusula fica limitado à parcela salarial de até R\$ 2.658,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais). Quanto à parcela salarial excedente, prevalece à livre negociação entre empregador e empregado.

01. Aos empregados admitidos entre 01 de maio de 2008 e 30 de abril de 2009, o reajuste salarial ora estabelecido obedecerá ao critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para esse efeito, como mês completo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais incidentes sobre o salário de admissão, ressalvados o estabelecido nos subitens seguintes.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Maio/2008	6,33%	Novembro/2008	3,12%
Junho/2008	5,79%	Dezembro/2008	2,59%
Julho/2008	5,25%	Janeiro/2009	2,07%
Agosto/2008	4,71%	Fevereiro/2009	1,55%
Setembro/2008	4,18%	Março/2009	1,03%
Outubro/2008	3,65%	Abril/2009	0,51%

02. Com a aplicação do reajuste proporcional acima previsto, em hipótese alguma poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma, o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros não poderá passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

03. Aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva que percebam salários fixos e variáveis, as previsões de majorações incidirão, apenas, sobre as parcelas fixas e/ou especificadas na remuneração.

04. Quando o pagamento dos salários for efetuado às sextas-feiras, após as 12:00 horas, somente poderá ser feito em moeda corrente nacional.

05. O salário dos empregados vinculados às empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até 01 de maio de 2010.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - RECIBOS DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando efetuarem o pagamento de remuneração dos mesmos, os correspondentes discriminativos onde constem as parcelas que estão sendo pagas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Atendendo-se ao uso e costume observado de longa data, bem como a faculdade de as partes disporem para regradar situações específicas, desde que não contrárias à lei, no interesse da categoria profissional e com as cautelas a seguir declinadas, fica estabelecido que será permitida a autorização individual para lançamento individual, em folha de pagamento, a débito do empregado, dos valores prévios e por escrito autorizados, a par dos previstos no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e outros já previstos no ordenamento vigente.

01. A autorização poderá ser revogada a qualquer momento pelo empregado, sempre por escrito, ainda que sem justificativa.

02. Ressalva que qualquer reivindicação referente a esta cláusula, corresponderá ação de cumprimento de sentença normativa.

03. As autorizações e as revogações serão efetuadas em duas vias de igual teor, uma das quais será fornecida ao empregado mediante recibo.

04. As empresas não cobrarão nada dos empregados por esses serviços que lhe prestarem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS E COMPENSAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção, se já não satisfeitas, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de agosto de 2009, após o protocolo da presente no órgão competente, sem incidência de quaisquer juros ou correção monetária. Quaisquer aumentos concedidos entre 1º de maio de 2008 e 30 de abril de 2009, poderão ser utilizados para compensação com os mesmos até alcançar o percentual aqui previsto, de vez que os percentuais de aumentos, ora concedidos, incorporam todas as variações salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados entre 01 de maio de 2008 até 30 de abril de 2009.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES SALARIAIS FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos nesta convenção (cláusula 01 e subitens), praticados a partir de 1º de maio de 2009 e na vigência da presente Convenção poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO

As empresas que não remuneram seus empregados por salário-hora ou que não tenham plano de participação em lucros ou resultados, pagarão aos seus empregados, durante a vigência da presente Convenção e na época que melhor entendam, um prêmio a título de Participação Provisória em Resultados equivalente a 05 (cinco) dias do salário respectivo de cada empregado. Para os empregados admitidos durante a vigência desta Convenção, o prêmio será pago proporcionalmente aos meses trabalhados e desde que o empregado esteja trabalhando quando da data do seu pagamento.

01. O prêmio aqui estabelecido não será exigível se as empresas passarem a remunerar seus empregados por salário-hora ou venham a implantar Plano de Participação em Lucros ou Resultados na vigência da presente Convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL

As empresas remunerarão as horas efetivamente trabalhadas por seus empregados de segundas a sextas-feiras com o adicional de 50% (cinquenta por cento) naquelas até o número de 30 (trinta) mensais, e de 75% (setenta e cinco por cento) nas excedentes, ressalvados horário especiais e excluídos, para fins do número de 30 (trinta) horas aqui fixado, o labor em sábados e domingos.

As horas extras prestadas nos domingos e feriados, sofrerão o acréscimo de lei.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 01 de maio de 2009 que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, um adicional correspondente a **4,00%** (quatro por cento) do salário básico mensal, limitada à incidência do percentual ao valor máximo de R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais), pago mensalmente sob a rubrica adicional por tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

01. Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos.

02. Fica estabelecido que, a partir de 1º de maio de 2009 o adicional por tempo de serviço para os empregados com salário nominal superior a R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais), ficará limitado a até 02 (dois) quinquênios, ou seja, ao valor máximo de R\$ 170,00 (cento e sessenta reais), independentemente do tempo de serviço do mesmo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

Na hipótese de as empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução

aos seus empregados, para e do o local de trabalho, onde existe transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado como de disponibilidade, e o subsídio não será considerado como salário, para todos os efeitos.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) e em atividade nas empresas na data de concessão do benefício.

DO PLANO

a) Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua matrícula e a realização dos exames de aproveitamento, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive os cursos supletivos, relativamente ao ano ou semestre a que se referem à ajuda educacional prevista nesta cláusula;

b) Poderá ser substituída à comprovação da realização dos exames de aproveitamento pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

01. Para os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Econômico, que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), atendidos os requisitos do Plano, acima estabelecidos, as empresas concederão uma ajuda de custo anual de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), como ajuda de custo próprio não integrado no salário do trabalhador e paga ao final do ano letivo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Para as empresas que não tiverem seguro de vida em grupo, na hipótese de falecimento de um seu empregado, a empresa pagará um auxílio funeral na importância de 01 (um) salário contratual. Para os que tiverem seguro em valores inferiores a 01 (um) salário contratual, a empresa complementarará a quantia, até atingir o valor aqui estabelecido.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA

As empresas pagarão a seus empregados que pedirem demissão por motivo de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e desde que nela trabalhem a pelo menos 15 (quinze) anos ininterruptos, uma gratificação especial em valor correspondente a 01 (um) salário normativo da categoria vigente à época da aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DA FALTA GRAVE

As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado dispensado por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Aos empregados ocorrerá a dispensa de cumprimento de aviso prévio, no todo ou em parte, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FORNECIMENTO DE CÓPIA

As empresas fornecerão cópia do contrato de experiência aos empregados, quando a sua formalização for por escrito.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADO - GARANTIA DE EMPREGO

Os empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionado a:

- 01.** Tenham uma efetividade mínima de 15 (quinze) anos na empresa;
- 02.** Comuniquem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa;
- 03.** A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida à aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;
- 04.** A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;
- 05.** O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Confirmando usos e costumes já estabelecidos, respeitado, ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, até o limite máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada a hipótese quando se tratar de empregado menor, a existência de autorização médica garantindo o repouso semanal remunerado de um dia independentemente de feriados.

01. Uma vez estabelecido este regime de compensação, não poderá ser suprimido ao livre arbítrio da empresa, sendo necessário o consentimento dos empregados, por escrito homologado pelo Sindicato Profissional.

02. O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

As empresas poderão estabelecer compensação de horário de trabalho especial quando da ocorrência de feriados próximos a repouso remunerados, compensação esta que deverá ser aprovada por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos empregados em atividade, em votação secreta que poderá ser assistida por um membro da diretoria de cada um dos Sindicatos convenentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO QUE RECAIR EM DIA COMPENSADO

O pagamento do feriado que recair em sábado deverá ser de forma dobrada, ou a empresa poderá compensar tal pagamento suprimindo o trabalho em outro dia da semana que a empresa vier a determinar, na vigência da referida Convenção.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS - EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes exclusivamente para prestação de exames desde que estejam os mesmos matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizem em horário total ou parcialmente conflitantes com o seu turno de trabalho.

01. O empregado, para gozar do benefício previsto nesta cláusula deverá avisar ao empregador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS - DOENÇA DE FILHOS MENORES DE SEIS ANOS

As empresas abonarão, durante a vigência da presente convenção, a falta de até 01 (um)

dia de serviço por ano, para o empregado acompanhar doença de filho menor de 06 (seis) anos de idade.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

Será facultado às empresas acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, nos termos art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposições em composição anterior, às empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

01. Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias o Sindicato Profissional;

02. A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por uma única votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos empregados em efetivo exercício;

02.01. Se o Sindicato Profissional, convocado com 10 (dez) dias de antecedência, não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a Assembléia será procedida em 2ª (segunda) mesmo sem a sua presença.

03. As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras, sempre limitado ao máximo de 07 (sete) dias por mês;

04. Caso as empresas optem pela compensação, poderá a mesma ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira ou aos sábados, sempre assegurando-se um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal;

05. As empresas comprometem-se, caso adotem no regime de flexibilização a supressão de horas, a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas suprimidas;

06. No caso de a empresa adotar o regime de supressão de dias de trabalho na jornada flexível, ocorrendo à demissão do empregado em até 02 (dois) meses após o término do regime de jornada flexível, as empresas pagarão os 50% (cinquenta por cento) restantes das horas suprimidas;

07. No caso de pedido de demissão pelo empregado será descontado do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;

08. O prazo de duração do referido regime será de 12 (doze) meses, a contar de 01 de maio de 2009;

09. O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;

10. A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas;

11. A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo terceiro salário, férias e repouso semanais remunerados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTÃO PONTO - TOLERÂNCIA

Não será considerado trabalho extra os registros feitos 15 (quinze) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho, salvo quando o empregador for convocado para serviço extraordinário.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - DIA DO INÍCIO

As férias, salvo manifestação em contrário do empregado, não poderão iniciar em sextas-feiras e véspera de feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO/SEGURANÇA E UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre a higiene e segurança do trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios quando exigidos seu uso obrigatório em serviço.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EPIS E UNIFORMES - USO OBRIGATÓRIO

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as empresas por extravio ou dano.

01. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentarem ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequados.

02. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das empresas

empregadoras.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS - VALIDADE

As empresas reconhecerão validade a atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional, credenciados pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), e dentro de convênio firmados pelo mesmo com o referido órgão (INSS), ou, ainda, por médicos especialistas e previamente credenciados pelo Sindicato Profissional conveniente.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade dele, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembléia Geral da importância equivalente a **3,50%** (três vírgula cinquenta por cento) do salário contratual dos empregados constantes na folha de pagamento do mês de agosto de 2009, devendo os descontos serem recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de setembro de 2009, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas.

01. Na hipótese de não ser efetuado o desconto acima previsto (3,50%) na folha de pagamento do mês de agosto de 2009, poderão as empresas fazê-lo juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2009, sem qualquer cominação ou encargo, com recolhimento até o dia 10 de outubro de 2009.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO PATRONAL

As empresas recolherão aos cofres do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por empregado constante da folha de pagamento do mês de maio de 2009, sendo que tal recolhimento será efetuado até o dia 31 de agosto de 2009, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% ao mês e atualização correção monetária pelo INPC.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Comissões de Conciliação Prévia Intersindical em vigor entre os signatários,

vigorará nos seus termos por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das normas da presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência.

Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá, num primeiro momento, buscar a intermediação de mediador ou a solução por arbitragem de ofertas finais, ou recorrer à Justiça do Trabalho. Nesta hipótese, fica reconhecida a legitimidade dos convenentes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUITAÇÃO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão dos reajustes estabelecidos na cláusula anterior, considera-se cumprida pelas empresas da categoria econômica, integralmente, a legislação salarial, até 30 de abril de 2009 inclusive, considerando-se contemplados e satisfeitos os índices inflacionários da categoria até 1º de maio de 2009. Fica ajustado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos (01 e subitens) formará base de cálculo para procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho, as empresas fornecerão aos empregados, contra-recibo, a relação dos salários de contribuição ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), quando solicitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas veicularão no quadro de avisos existentes na empresa comunicados e esclarecimentos fornecidos pelo Sindicato profissional, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem aprovados, previamente, pela direção da empresa e veiculados em até 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação pela empresa dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes, conjuntamente, comprometem-se a fazê-lo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA

A presente Convenção, instituída com os documentos necessários, é formalizada em (04) quatro vias de igual teor e forma e uma só finalidade, vigorando pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 1º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010.

JOSE FLORI CARDOSO PRESTES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OSCAR DE AZEVEDO
PRESIDENTE
SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .